



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ORIGINADA DO

**LEI Nº 492/98**

PROJETO DE

LEI 015 / 98 / DE

08 / 06 / 98

“DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE TERRENOS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**PEDRO LUIZ BALAN**, Prefeito Municipal, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A doação de terrenos de propriedade do Município far-se-á em estrita observância às disposições desta lei e demais mandamentos legais pertinentes.

**Parágrafo 1º** - Para os fins deste artigo, será necessário prévio requerimento do interessado, no qual deverá conter, dentre outras informações, a finalidade a que se destina o imóvel e, quando for o caso, os benefícios que resultarão para a municipalidade, e será instruído, obrigatoriamente, com o leiaute e cronograma de execução física das obras que se pretende executar.

**Parágrafo 2º** - A lei de doação deverá prever prazos para início e término das obras, sendo este sempre compatível com sua dimensão e aquele nunca inferior a trinta dias posteriores à publicação da referida lei.

**Parágrafo 3º** - O início das obras fica condicionado ao cumprimento pelo beneficiário dos preceitos e posturas municipais e demais legislação aplicável.

**Art. 2º** - Se for dada aos imóveis destinação diversa da lei que dispuser sobre sua doação, serão eles revertidos automaticamente ao pleno domínio do Município, no estado em que se encontram, independente de indenizações de quaisquer natureza, inclusive as relacionadas às benfeitorias realizadas, que ficarão definitivamente incorporadas aos respectivos imóveis não podendo ser objeto de remoção ou retenção, exceto na hipótese do artigo 5º desta lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º - Aplicar-se-á de igual modo a reversão, quando não iniciada a obra no prazo previsto na respectiva lei de doação, e quando houver paralisação das obras por prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo nos casos de força maior, previstos no Código Cível Brasileiro.

§ 2º - O controle e fiscalização dos prazos a que se refere o parágrafo anterior, serão exercidos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos ou órgão equivalente, mediante expedição mensal de laudos de vistorias dos imóveis doados, dando-se conhecimento do seu teor aos beneficiários interessados.

Art. 3º - Concluída a obra, terá o beneficiário o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua ocupação ou, quando for o caso, para iniciar suas atividades normais de comércio e produção, condições estas imperativas para que lhe seja outorgada a competente escritura pública do imóvel.

Art. 4º - Verificada a reversão prevista nesta lei, conceder-se-á aos donatários o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para remoção de aparelhos e equipamentos utilizados na operacionalidade de suas atividades específicas, desde que susceptíveis de desmonte devidamente atestado por profissional técnico a serviço do Município.

Art. 5º - No interesse maior da municipalidade, poderá ser revogada, total ou parcialmente, a doação de terreno ainda não construído, hipótese na qual aplicar-se-á, no que couber, a reversão prevista no artigo 2º desta lei.

Art. 6º - Havendo interesse público devidamente comprovado, poderá ser revogada a doação de imóvel parcialmente construído, por comum e recíproco acordo com o beneficiário, hipótese em que ser-lhe-á ressarcido o valor das benfeitorias executadas, tendo como base de cálculo laudo de avaliação proferido por Comissão Especial para esse fim nomeada pelo Poder Executivo Municipal, da qual fará parte, obrigatoriamente, profissional técnico da área de engenharia, integrante do quadro de pessoal permanente do Município ou a serviço deste.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO,  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE UM  
MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO.**

*Pedro Luiz Balan*  
*Pedro Luiz Balan*

**PREFEITO MUNICIPAL**